



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026552-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LIAMAR APARECIDA DE ALMEIDA, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11920

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026552-94.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: Lliamar Aparecida de Almeida (justiça gratuita)

AGRAVADA: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

JUIZ: Sang Duk Kim

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Juízo de origem que determinou a suspensão do processo em razão da questão aventada no Tema 1264, do STJ (REsp nº 2092190/SP) – Agravante alega que seu pedido trata de matéria diversa do aludido tema, porquanto postulou a declaração de inexistência de relação jurídica, de modo que não cabe a suspensão - Incidência do Tema 1264, pelo STJ – Prescrição que é matéria de ordem pública e que poderá ser conhecida de ofício, fato que obrigará o julgador a analisar a legalidade da cobrança de dívida prescrita – Tema 1264 que visa “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, afetando diretamente esta demanda - Descabimento do prosseguimento do feito - Decisão mantida – Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fl. 360, dos autos principais, cujo teor determinou **a suspensão do processo até o julgamento do Tema 1.264 pelo Colendo STJ.**

Insurgiu-se a agravante defendendo que o processo não trata de dívida prescrita, mas sim da inexistência de relação jurídica, enfocando o desconhecimento e não a prescrição da dívida. Deste modo, requereu a concessão de tutela recursal, e, ao final, seja determinado o prosseguimento do feito, reformando-se a decisão.

Insta destacar que a decisão inicial deste recurso determinou a comprovação da condição de hipossuficiente. No entanto, compulsando os autos principais, extraio que a gratuidade **já fora concedida** no âmbito de embargos de declaração julgados a fl. 184. De tal sorte, a gratuidade fica aqui mantida.

Recurso tempestivo, isento de preparo.

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, esclarece-se que **desnecessária intimação pessoal da parte agravada para apresentação de contraminuta**, ante o resultado deste recurso¹.

Trata-se de ação na qual o agravante alegou que vem sendo cobrado pela requerida-agravada por dívida inexistente, por conta da informação lançada na plataforma **Acordo Certo**, atento ao fato de que seu Score estava baixo, concernente as dívidas referentes aos contratos nº 5482628645504006 no valor de R\$ 995,21, em 19.04.2010, nº F004915426 no valor de R\$ 39,77, em 09.11.2005 e nº F004590449 no valor de R\$ 108,67, em 09.10.2005.

Em apreciação ao pedido deduzido, o juízo de origem proferiu a decisão transcrita a seguir, na qual entendeu necessária a suspensão do processo, *in verbis*:

Vistos.

Fls. 353/355: Com razão a ré. O exato tema discutido nessa lide (inserção de dados da autora em plataforma para negociação com base em dívida prescrita) foi afetado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.264), ensejando a aplicação do art. 976, § 4º, do CPC.

*Assim, **AGUARDE-SE** julgamento pelo C. STJ em fila própria, pelo prazo de um ano, consoante o previsto no art. 980 do CPC. Após o término do prazo ou caso haja manifestação, tornem conclusos.*

Para celeridade na apreciação dos pedidos por parte do Juízo bem como na confecção dos expedientes pelo Cartório, recomenda-se ao(à) advogado(a) que ao cadastrar a petição por ocasião do protocolo por meio do e-SAJ, indique corretamente a sua CLASSIFICAÇÃO com as informações precisas no campo TIPO DE PETIÇÃO e CATEGORIA.

Int.

Não assiste razão ao recorrente.

Como sabido, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos

¹ “(...) 6. A par da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, **o legislador apenas autoriza o relator a julgar o agravo de instrumento, antes da intimação da parte agravada, quando a decisão for no sentido de não conhecer do recurso ou de a este negar provimento**, já que, nessas hipóteses, **o julgamento não lhe causa qualquer prejuízo**. (...)” (STJ, REsp nº 1.936.838/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe: 18/02/2022) (sem grifo no original)

Especiais nº 2092190/SP, nº 2121593/SP e nº 2122017/SP, para julgamento sob o rito de repetitivos - **Tema 1264**, com o objetivo de “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, com determinação de “suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância”.

Na hipótese, basta uma simples leitura singela da petição inicial para se constatar que, embora a parte alegue a inexistência da relação jurídica, a discussão envolve a inclusão e/ou manutenção de dívida que estaria prescrita na plataforma de renegociação de dívida “Acordo Certo” circunstância suficiente para determinar a suspensão do feito até o julgamento do mencionado tema.

Ademais, cumpre lembrar que a **prescrição** é matéria de ordem pública, que poderá ser conhecida de ofício pelo juiz da causa, conforme entendimento do C. STJ:

(...) 3. A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser suscitada a qualquer tempo perante as instâncias ordinárias e apreciada até mesmo de ofício pelo juiz ou tribunal, não se sujeitando à preclusão. (...)

(STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.452.445/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 07/02/2017)

Portanto, ainda que a agravante não tenha suscitado expressamente a questão, esta matéria poderá vir a ser tema central da ação, especialmente ao se tratar de inscrição em plataformas de renegociação de dívida.

A fim de corroborar o entendimento aqui adotado, transcreve-se abaixo julgados deste E. Tribunal de Justiça:

TUTELA DE URGÊNCIA – Questão que desborda os limites da decisão agravada e já foi objeto de decisão anterior – Recurso não conhecido, no particular. AGRAVO DE INSTRUMENTO – obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral – Suspensão do trâmite processual – Determinação advinda do Tema 1264, do STJ (Serasa Limpa Nome – Dívida Prescrita) – Questionamento de débito vencido há mais de cinco anos, ainda que negada a relação jurídica, com pedido de exclusão do apontamento da plataforma – Alegação de “distinguishing” – Inocorrência – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2366874-20.2024.8.26.0000;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada. Decisão que determinou a suspensão do feito em razão da decisão proferida no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. IRDR anulado após a superveniência da afetação do tema 1264 pelo Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. **(Agravo de Instrumento 2377745-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)**

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que determinou a suspensão do feito. Possibilidade. Ação promovida com a finalidade de obter o reconhecimento da inexistência do débito com fundamento na ausência de lastro, cumulada com pedido subsidiário de prescrição e exclusão do apontamento em plataformas de acordo. Impossibilidade de cisão do julgamento em relação aos pedidos formulados pela demandante. Precedentes. Sobrestamento da demanda, por força do Tema 1264, do STJ, que se impõe. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento 2030929-11.2025.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO E INSERÇÃO NO SERASA LIMPA NOME QUE CONSTITUEM CAUSA DE PEDIR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de r. decisão que determinou a suspensão dos autos em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000). Ação declaratória que, ao tratar da cobrança indevida apresentou causa de pedir e pedido (sucessivo) que abordou expressamente a questão da consumação da prescrição. E não se vislumbrou a intenção da autora em renunciar ao referido fundamento, como forma de se permitir a discussão da controvérsia sem a suspensão determinada. Embora o IRDR nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) que tramitava perante o Tribunal de Justiça de São Paulo tenha sido julgado prejudicado, ainda subsistem os efeitos do Recurso Especial nº 2.092.190, a ser julgado na sistemática dos Repetitivos (Tema 1624 do STJ). Suspensão devida. Precedentes do TJSP. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2385533-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Diante do exposto, de rigor a manutenção da decisão de origem, com a suspensão do processo, até que a matéria tratada nos autos seja pacificada, mediante julgamento do Tema 1264.

Destarte, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator